# CÂMARAMUNICIPAL



## DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 38/97

**PROJETO N.º** 027/97

**INTERESSADO** 

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNT	0	Dá	nov	a r	edação	ao	artigo	3₽	da	Lei	Municipal	n.1.34
de 30 de	sete	mbro	de	1.9	g6.			-		•		
				_								
				,	٠							. <u>.                                   </u>
						•						· · · · · ·
											-	
												<del></del> -
					$\overline{}$	_eı	136	6				



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

> Câmara Municipal de Stapevi

MENSAGEM Nº 007/97

000126 SET 97 03 ₹ 5 04

ESTADO DE BÃO PAULO

Itapevi, 02 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

..."

Valho-me da presente para encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.344, de 30 de setembro de 1996.

Basicamente, a propositura modifica a composição do Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi, que passa a contar com doze (12) membros, observando-se, portanto, a inclusão dos incisos IX a XII.

Primeiro, foi viabilizada a participação, no CASMI, de representantes das pessoas idosas, das pessoas portadoras de deficiência e das crianças e adolescentes, conforme consta dos incisos IX e X e V da redação modificativa.

Desnecessário, entendo, discorrer quanto a importância dessas participações no Conselho, porque temos claro que contando com a experiência dessas pessoas podemos prevenir, no futuro, principalmente para nossos jovens, situações de extrema dificuldade, porque o maior conhecimento está na experiência, e a maior força na capacitação que supera a probabilidade física.

Em decorrência da alteração no número de representantes da sociedade civil, supra mencionada, que de quatro 04 passou a seis (06) - esclarecendo-se que a alteração do inciso V não importou em modificação deste número -, fez-se necessário promover retificação também quanto a representação do governo, de forma a manter a composição paritária entre governo e sociedade civil, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (cópia anexa), em seu artigo 30, inciso l, a seguir transcrito:

"Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

T



#### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

As Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Negócios Jurídicos foram escolhidas para compor o quadro representativo do governo, conforme se observa nos incisos XI e XII da redação modificativa.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura para possibilitar, aos Conselheiros, o pleno conhecimento das ações do Governo Municipal nessa área, de forma a viabilizar ação conjunta entre os setores de educação e de assistência social, natural e necessariamente vinculados quanto ao atendimento às famílias de menor poder aquisitivo, e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que componha o Conselho profissional apto a fornecer os subsídios necessários para correta aplicação das normas legais vigentes às ações de competência do CASMI.

Quanto a composição do CASMI, outra alteração é a do inciso III, no qual passou a constar "um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços" onde antes constava "um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano".

A substituição visa possibilitar correta adequação entre as ações do CASMI e as ações do Município no que se refere a obras e serviços de maior interesse para a área social.

Observe-se, ainda quanto a composição do Conselho, que a participação da sociedade civil obteve maior abrangência, porque a representação não mais será "da entidade, da instituição ou da associação", mas sim "das entidades, das instituições ou das associações", ou seja, a representação será de determinado segmento da sociedade, considerado este como um todo com representação específica.

Impende esclarecer, nessa ponto, que a alteração para representação por segmento determinou alteração na redação do § 3º, de forma a compor corretamente a apresentação dos respectivos representantes para nomeação, influindo, também, na redação do § 1º, para constar não somente "entidade" mas também "instituição e associação".

No mais, a propositura determina, na modificação inserta no § 4º, que a presidência do Conselho se fará por eleição entre os pares, quando antes constava que a presidência seria exercida pelo representante da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Tenho a esclarecer, finalmente, que todas as modificações insertas foram solicitadas pela Secretária Municipal da Promoção Social, Doutora Elza Sizuio Kurimoto Montanheiro, ouvidos representantes de entidades, instituições e associações diversas com atuação na área social e após ampla análise das necessidades por profissionais componentes do quadro específico de assistência social.

Verificada a possibilidade jurídica e adequação das medidas propostas, optou este Executivo para acatar todas as solicitações formuladas,



#### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

entendendo que a participação da sociedade pode ocorrer inclusive na elaboração do texto legal que conduzirá a execução dos trabalhos, num verdadeiro exercício de democracia.

Demonstradas as razões que justificam as modificações pretendidas, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o Projeto em tela, com caráter de urgência, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município, considerando, para tanto, que a matéria se configura de real interesse público.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente.

Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 027/97

(Confere nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.344, de 30 de setembro de 1996)

**SÉRGIO MONTANHEIRO**, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.344, de 30 de setembro de 1996, que dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3° - O CASMI é composto por doze (12) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre governo e sociedade civil, sendo:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal da Promoção Social;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

IV - um (01) representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;

V - um (01) representante de Entidades Beneficentes de Atendimento à Crianca e ao Adolescente:

VI - um (01) representante de Instituições de Ensino sem fins lucrativos;

VII - um (01) representante de Associações de Moradores;

VIII - um (01) representante de Associações Comerciais/Empresariais;

IX - um (01) representante de Entidades Beneficentes de Idosos;

X - um (01) representante de Entidades Beneficentes de Pessoas Portadoras de Deficiência.

XI - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XII - um (01) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

- § 1º Somente será admitida a participação no CASMI de entidades, instituições e associações juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município, sendo que a cada membro indicado corresponderá um (01) suplente.
- § 2º Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria.





#### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3° - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e suplentes serão indicados pelo segmento de representação respectivo, encaminhando sua decisão ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

§ 4° - A presidência do CASMI será exercida por Conselheiro eleito entre os pares."

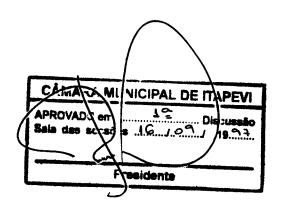
publicação.

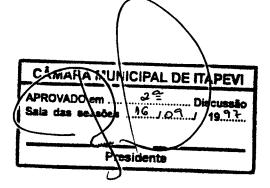
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 02 de setembro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
A COMISSÃO DE TOTO DE TOTO





- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO III AO PROJETO DE LEI N.º 027/97, DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei n.º 027/97, originário do Executivo, dá nova redação ao Artigo 3.º da Lei Municipal n.º 1.344, de 30 de setembro de 1.996.

A Lei n.º 1.344, de 30 de setembro de 1.996, instituiu o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI, órgão deliberativo de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, destinado a assegurar a participação da comunidade na implementação de programas da área de assistência social.

O Projeto de Lei n.º 027/97, na verdade, modifica o artigo 3.º daquela lei, elevando para doze o número de membros que era de apenas oito, incluindo os incisos IX, X, XI e XII, melhorando consideravelmente o Conselho criado por aquela Lei, que passa a contar com representantes de mais duas classes e mais dois representantes do Executivo, respectivamente, os idosos, pessoas portadoras de deficiências, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

O § 4.º da Lei n.º 1.344 é também modificado, estabelecendo que o Presidente do CASMI será escolhido pelos pares, através de eleição entre os conselheiros, tornando o processo bem mais democrático.

Por esses motivos, e considerando a propositura altamente meritório, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres companheiros que votem pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1.997.



- Estado de São Paulo -

(Parecer da Comissão III ao proj. de Lei 027/97)

**COMISSÃO III** 

JOÃO MOURA KODKIGUES

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

JUAREZ APARECIDO PINTO VILLARES

NORIVAL JOSE DRUZIAN

JULIO CESAR DE MORAES

- Estado de São Paulo -

#### **AUTOGRAFO N.º 016/97**

#### (Projeto de Lei n.º 027/97 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

"Confere nova redação ao art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.344, de 30 de setembro de 1.996"

Art. 1.º - O Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.344, de 30 de setembro de 1.996, que dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3.º - O CASMI é composto por doze (12) membros designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre governo e sociedade civil, sendo:

- I um (01) representante da Secretaria Municipal da Promoção Social;
- II um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- IV um (01) representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;
- V um (01) representante de Entidades Beneficentes de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VI um (01) representante de Instituições de Ensino sem fins lucrativos;
- VII um (01) representante de Associações de Moradores;
- VIII um (01) representante de Associações Comerciais/Empresariais;
- IX um (01) representante de Entidades Beneficentes de Idosos:
- X um (01) representante de Entidades Beneficentes de Pessoas Portadoras de Deficiência;
- XI um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XII um (01) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

§ 1.º Somente será admitida a participação no CASMI de entidades, instituições e associações juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município, sendo que a cada membro indicado corresponderá um (01) suplente

§ 2.º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria.

- Estado de São Paulo -

§ 3.º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e suplentes serão indicados pelo segmento de representação respectivo, encaminhando sua decisão ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

§ 4.º A Presidência do CASMI será exercida por Conselheiro eleito entre os pares."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 17 de

setembro de 1.997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente,

JOÃO MOURA RODRIGUES

2.º Secretário em Exercício

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 038/97 Proc 027/97

#### **LEI Nº 1.366, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997**

(Confere nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.344, de 30 de setembro de 1996)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.344, de 30 de setembro de 1996, que dispõe sobre a política municipal de assistência social, instituindo o Conselho de Assistência Social do Município de Itapevi - CASMI e o Fundo de Assistência Social do Município de Itapevi - FASMI, passa a vigorar com a redação que segue:

- "Art. 3° O CASMI é composto por doze (12) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre governo e sociedade civil, sendo:
- I um (01) representante da Secretaria Municipal da Promoção Social;
- II um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- IV um (01) representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;
- V um (01) representante de Entidades Beneficentes de Atendimento à

Criança e ao Adolescente;

- VI um (01) representante de Instituições de Ensino sem fins lucrativos;
- VII um (01) representante de Associações de Moradores;
- VIII um (01) representante de Associações Comerciais/Empresariais;
- IX um (01) representante de Entidades Beneficentes de Idosos;
- X um (01) representante de Entidades Beneficentes de Pessoas Portadoras de Deficiência.
- XI um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
- XII um (01) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- § 1° Somente será admitida a participação no CASMI de entidades, instituições e associações juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município, sendo que a cada membro indicado corresponderá um (01) suplente.

9

4

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria.
- § 3° Os Conselheiros representantes da sociedade civil e suplentes serão indicados pelo segmento de representação respectivo, encaminhando sua decisão ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.
- § 4° A presidência do CASMI será exercida por Conselheiro eleito entre os pares."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapevi, 18 de setembro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 18 de setembro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo